



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

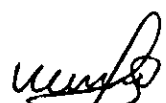
PROCESSO Nº. : 13802/000.489/92-81
RECURSO Nº. : 105.669
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : ACHEI LÂMPADAS ESPECIAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.040
MAHS

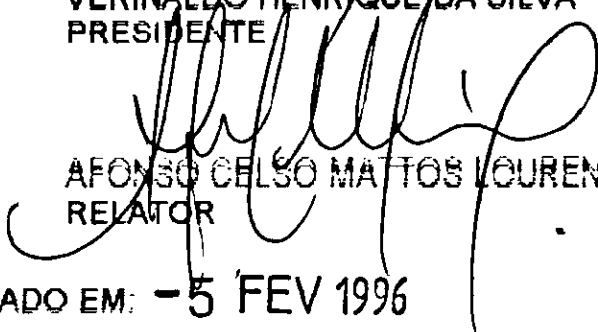
PREJUÍZO FISCAL - Somente poderá ser compensado se apurado conforme as normas que disciplinam a matéria.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACHEI LÂMPADAS ESPECIAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 'FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13802/000.489/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.040
RECURSO Nº. : 105.669
RECORRENTE : ACHEI LÂMPADAS ESPECIAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

ACHEI LÂMPADAS ESPECIAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 19, decorrente da fiscalização ter constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal na Declaração relativa ao IRPJ - exercício de 1990.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls. 01/18 onde alega, em síntese, que houve prejuízo no exercício de 1989, porém não sabendo informar se a declaração do referido exercício foi entregue pelo contador. Ademais, anexou cópia da parte B do Lalur, do Balanço de 1988 e do Demonstrativo de Resultado como elementos comprobatórios.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 39/40, julgou procedente o lançamento para manter integralmente o crédito tributário apurado.

Irresignada, a notificada interpôs peça recursal às fls. 42/43, em tempo hábil, ratificando o exposto em sua defesa, bem como aduzindo jurisprudência atinente à matéria relativa à compensação de prejuízos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13802/000.489/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.040

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considero como de todo procedente a exigência tributária, face à circunstância de que não vejo como pode a contribuinte aproveitar os prejuízos em questão, visto que os mesmos se referem a período-base em que a empresa não apresentou a competente Declaração de Rendimentos, elemento que validaria a demonstração do lucro real.

Desta forma ratifico na totalidade a decisão de fls. 39/40, que adoto e aqui considero como transcrita..

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO